



JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO APRESENTADA PELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO MUT PNEUS LTDA. EPP, AO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 46/2020 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2666/2019-SAAE, DESTINADO À PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE REFORMA (RECAUCHUTAGEM) DE CARÇAÇAS DE PNEUS.

Inicialmente foi constatado que os reclamos apresentados chegaram aos autos a bom tempo conforme demonstra e-mail datado de 05/08/2020 às fls. 169, motivo pelo qual é conhecido por esta Pregoeira.

Passando-se a análise das impugnações:

A Impugnante alega, em síntese, alega que o instrumento convocatório tem contem exigência restritiva e desnecessária para elaboração da proposta, visto que o julgamento será por lote, agrupados conforme disposto no Anexo I do edital e não por item.

De pronto, é importante destacar que os atos praticados por esta Autarquia em seus procedimentos licitatórios, obrigatoriamente, são pautados pelos princípios da isonomia e da legalidade, em consonância com o disposto no artigo 3º da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Para subsidiar a decisão desta Pregoeira, foi apresentada a impugnação à área técnica solicitante do objeto ora licitado, obtendo-se a seguinte manifestação:

“Após análise do pedido de impugnação do P.E. 6/2020 pela empresa Indústria e Comércio Mut Pneus Ltda. EPP, segue:

- 1.1. Conforme manifestação de fls. 101, os pneus objeto desta licitação foram agrupados em 02 lotes pela **similaridade do material**.
- 1.2. Considerando que o quantitativo é relativamente pequeno, a atual formação dos lotes resguarda a **economia de escala**.

Entendemos que a realização do certame por lotes não se caracteriza como exigência restritiva, uma vez que **não se trata de caráter técnico do objeto** inclusive, nas estimativas apresentadas (fls. 23, 41 e 96) todos os itens foram ofertados pelas empresas, não demonstrando a necessidade de abertura de algum dos lotes.” (grifei)

Visando garantir a mais lidima competitividade e integral legalidade do certame, a questão sobre o agrupamento em lotes foi ponderada na análise da minuta do edital, conforme lavra do Procurador Municipal Dr. Luís Fernando Zacariotto, de modo que antes da abertura do certame, sobrevieram aos autos esclarecimentos da área solicitante do objeto, relativamente ao agrupamento dos lotes, nos seguintes termos:

“A S.C. 35/2019 compreende o total de 07 itens, os quais foram separados em 02 lotes pela similaridade do material, sendo o lote 01 formado por pneus do segmento de carga (caminhões) e o lote 02 formado por pneus do segmento agrícola (retroescavadeira).

A subdivisão dos lotes pode não se tornar economicamente viável à Autarquia, uma vez que, pode ocorrer de cada empresa arrematar um lote distinto, sem poder melhorar o valor ofertado em vista dos custos envolvidos.

Cabe ressaltar que o quantitativo dos pneus é relativamente pequeno, havendo a subdivisão dos lotes entendemos que talvez não seja interessante para as licitantes s tomando como exemplo o item 6 o qual é solicitado um total de 4 pneus com estimativa em torno de R\$ 2.000,00.

Desta forma, este SML entende que, com a formação atual dos lotes, as licitantes poderão elaborar melhores propostas, resguardando a economia de escala, ou seja, quanto maior a quantidade do objeto licitado, menor poderá ser seu custo.”

Pelo entendimento desta Autarquia, a forma como o instrumento convocatório foi publicado, ou seja, como a subdivisão do objeto em 02 lotes, aproveitou a peculiaridade do mercado, tendo em vista que na fase interna todas as empresas consultadas apresentaram proposta para todos os itens que compõem os dois lotes e, resguardou a economicidade, tendo em vista a pretendida economia de escala.

Além do mais, caso a licitante interessada não disponha de todos os recursos para execução do objeto conforme a composição dos lotes apresentada, o que destacamos ser improvável pelo resultado da pesquisa de mercado na fase interna, bem como a ausência de indicação da Impugnante sobre quais itens não pertencem ao seu ramo de atividade, há a possibilidade de subcontratação de até 30% do objeto, segundo a regra estabelecida no item 3.7 do edital.

Subcontratação trata-se de uma medida excepcional no adimplemento da obrigação que pode ser fixada facultativamente pelo administrador, segundo seu juízo de conveniência e oportunidade, condicionada, ainda, aos limites previamente ponderados e estabelecidos desde a elaboração do instrumento convocatório da licitação, tudo conforme estabelecem os artigos 72 e 78, VI, ambos da Lei nº 8.666/93.

Com efeito, a regra é a impossibilidade de o contratado transferir ou ceder a terceiros a execução das prestações que lhe incumbem, haja vista os riscos de a Administração receber uma prestação mal executada. Ademais, se o particular não dispõe de condições para executar a prestação, não pode sequer ser habilitado.

Nesse sentido, o entendimento do E. Tribunal de Contas de São Paulo constante de seu mais recente Manual de 2019 (Licitações e Contratos: Principais aspectos da fase preparatória e gestão contratual disponível em: <file:///F:/pareceres%20licita%C3%A7%C3%B5es/artigos/licita%C3%A7%C3%B5es%20e%20contratos%20Manual%20TC%202019.pdf> acesso em 20/01/2020.), senão confira:

Sendo assim, esta Administração bem usou seu poder discricionário para estabelecer as regras a que se vincularia e a que se vinculariam os interessados em participar do já referido certame. Não há outro momento, senão o da elaboração do edital, para descrever como será a atuação da Administração.

Marçal Justen Filho, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos” - 16ª Edição - 2014, assim se posiciona:

“As condições fixadas no edital são específicas em função das características da contratação colimada em uma licitação específica. Cabe à Administração Pública, na fase interna da licitação, deliberar acerca da extensão e do conteúdo dos requisitos que serão exigidos daqueles que pretendam formular propostas. A discricionariedade na fixação das condições específicas está delimitada pela natureza e extensão do objeto a ser contratado.”
(não sublinhado no original)

Ensina também o Ilustre Dr. Jessé Torres Pereira Junior em Comentários à Lei das Licitações e Contratações da Administração Pública em 6ª edição que:

“Como todo ato administrativo, o edital encontra na lei os limites da discricionariedade com que a administração pode elaborá-lo, em homenagem ao princípio da legalidade. Vero é que a administração pode alinhar no edital as exigências e condições que reputar adequadas ao objeto da licitação e ao resguardo do interesse público, porém desde que não contravenham a lei.”

Portanto, não havendo nada mais a ser tratado, nos termos do artigo 9º, inciso I c/c com o artigo 12, § 1º do Decreto Municipal nº 14.576/2005, com base no acima exposto e nas assertivas técnicas, ficando claro que não houve qualquer ofensa às disposições legais, eis que esta Administração agiu dentro de todos os ditames legais e calcados em todos os princípios que sempre nortearam seus atos, resolve esta Pregoeira conhecer as IMPUGNAÇÕES, **julgando-a IMPROCEDENTE**, mantendo as condições do Edital do Pregão em epígrafe.

Sorocaba, 11 de agosto de 2020

INGRID MACHADO DE CAMARFO FARA
Pregoeira